

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 41, DE 2003**

(Do Deputado Inocêncio Oliveira e outros)

**“Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.”**

**EMENDA Nº \_\_\_\_\_**

**Introduzam-se as seguintes alterações no texto proposto:**

1) Dê-se à letra “a” do inciso VI do § 2º do art. 155 da Constituição o seguinte texto:

**“Art. 155. ....**

**.....**

**§ 2º .....  
.....**

**VI .....  
.....**

**a) *o imposto será cobrado no Estado de destino, ressalvadas as hipóteses excepcionais previstas em lei complementar.***

**..... .”**

2) Acrescente-se o seguinte art. 94 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

**“Art. 94. É instituído, com vigência mínima de dez anos, contados da publicação desta Emenda, o Fundo Constitucional de Compensação Tributária, para compensar as perdas dos Estados exportadores com a transferência da cobrança do imposto previsto no inciso II do art. 155 para o Estado de destino da mercadoria ou da prestação de serviços.**

**§ 1º Sem prejuízo das transferências vigentes na data de publicação desta Emenda, especialmente as previstas nos arts. 153, 157, 158 e 159 desta Constituição, o Fundo de que trata o *caput* será constituído por:**

**I – dez por cento do produto da arrecadação de todos os impostos da União, já instituídos ou a serem criados no período;**

**II - vinte por cento da arrecadação da União oriunda da contribuição prevista no § 4º do artigo 177 da Constituição;**

**III – trinta por cento do produto da contribuição constante do inciso IV do art. 195 da Constituição, na redação dada por esta emenda;**

**IV - dotações orçamentárias.**

**§ 2º Os recursos do Fundo previsto neste artigo serão distribuídos aos Estados proporcionalmente à queda verificada na arrecadação do imposto.”**

### **Justificativa**

A emenda introduz duas mudanças no projeto governamental: 1) adota, nas operações interestaduais, o princípio do destino na cobrança do ICMS; 2) institui um fundo de compensação, de caráter temporário, para compensar eventuais perdas dos Estados produtores com o deslocamento da cobrança do tributo para o destino.

Todos sabemos ser o ICMS o mais importante dos impostos estaduais e do Distrito Federal. Dele dependem o funcionamento das administrações regionais e o equilíbrio financeiro da federação. Sua cobrança

na origem, porém, como estabelece a proposta, é extremamente perversa para com os Estados consumidores. Além de atender a reivindicação histórica da maioria das unidades federadas, o critério aqui proposto facilitará a correção das distorções atuais, agravadas pela adoção do princípio da origem.

De outra parte, admitindo queda de receita dos Estados exportadores, a emenda institui um fundo de compensação, constituído por recursos da contribuição de intervenção no domínio econômico, da CPMF - que a PEC torna definitiva, de parcela dos impostos arrecadados pela União e de dotações orçamentárias, que lhes seriam repassados de acordo com as perdas apuradas. Ainda que insuficiente para repor toda a arrecadação eventualmente perdida, o fundo garantirá, pelo menos, a manutenção da estrutura do sistema produtivo dessas unidades.

Sala da Comissão, em        de        de 2003

Deputado Inocêncio Oliveira  
Primeiro Vice-Presidente da Câmara dos Deputados